



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

Ofício n. 463/GAB/2018 Ouro Preto do Oeste-RO, 10 de outubro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n.º 2382, de 10 de outubro de 2018, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis, na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito Municipal de OPO-RO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

MENSAGEM N.º 2174/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores;

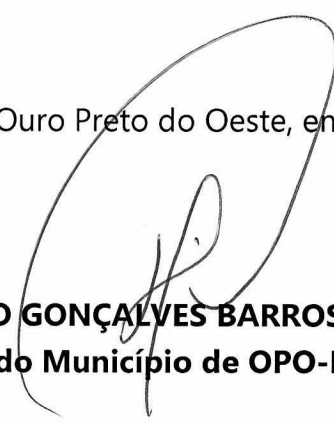
Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n.º 2382, de 10 de outubro de 2018, que "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

O Projeto de Lei epigrafado tem o escopo de promover a alteração da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social, no presente caso o I.P.S.M, visando adequá-la as necessidades da desta Autarquia.

Dessa forma, o Município de OURO PRETO DO OESTE – RO vem submeter a essa Egrégia Casa de Leis, a aprovação do Projeto e Lei que irá adequar a Previdência do Município com as mudanças necessárias legais, de acordo com as necessidades do servidor Público filiado ao Instituto, e atendendo determinações do Ministério da Fazenda Social, assim como o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, e desde já conto com o apoio dos Nobres *Edis* na aprovação desta minuta.

Ouro Preto do Oeste, em 10 de outubro de 2018.



VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito do Município de OPO-RO

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE/RO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de OURO PRETO DO OESTE, Senhor **VAGNO GONÇALVES BARROS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º- Fica reestruturado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n. 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015, bem como da Lei Federal n.º 9.717/98 e 10.887/2004, Portaria MPS n.º 402/2008 e alterações posteriores, a Lei Federal Complementar n. 142 de 08 de maio de 2013 e a Instrução Normativa SPS n. 2, de 13 de fevereiro de 2014.

SEÇÃO ÚNICA
DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º- O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste/RO gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º- O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, será denominado pela sigla "I.P.S.M", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

4

§ 2º- Fica assegurado ao I.P.S.M, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que gozam o Município de Ouro Preto do Oeste – RO.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3º- São segurados obrigatórios do I.P.S.M os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Ouro Preto do Oeste – RO.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como, de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º- A filiação ao I.P.S.M será obrigatória, a partir da publicação desta Lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do I.P.S.M.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º- O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, permanecerá vinculado ao I.P.S.M nas seguintes situações:

I - Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - Quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município, observados o disposto no art. 49 desta lei;

4

III - Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV - Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 47, inciso I, alíneas a e b.

§ 2º- Não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 3º- O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao I.P.S.M pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 4º- O segurado professor ou médico será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Havendo alterações da carga horária dos servidores efetivos, mediante Lei, a hora excedente implantada fará parte da condição do cargo efetivo, sendo a contribuição para o regime ao qual já esteja vinculado o servidor.

§ 5º- O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º- São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

Art. 8º- A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverá comprová-la.

Art. 9º- A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - Para os dependentes em geral:

- a) Pelo matrimônio ou união estável;
- b) Pela cessação da invalidez;
- c) Pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS



Art. 10- A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo público municipal.

Art. 11- Para inscrição do dependente após o falecimento do segurado, será necessária a comprovação do vínculo de dependência econômica, conforme o caso, devendo ser apresentado no mínimo três dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposição testamentária;
- e) declaração especial feita perante tabelião, quando o segurado ainda for vivo;
- f) prova de mesmo domicílio;
- g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- i) conta bancária conjunta;
- j) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- k) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- l) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- n) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- o) declaração de não emancipação do dependente menor; ou
- p) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Parágrafo único- As comprovações dos documentos citados acima serão levadas para análise do Conselho Deliberativo em que irá deliberar sobre a dependência do interessado, sendo sua decisão convertida em resolução, nos termos do artigo 68 desta lei.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS



SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12- Os servidores abrangidos pelo regime do I.P.S.M serão aposentados:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no artigo 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do I.P.S.M e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado ao I.P.S.M, na data de sua posse já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60(sessenta) anos de idade e 35(trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55(cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 70(sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º- Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.

4

§ 2º- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do I.P.S.M, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "d", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º- As funções de magistério, mencionadas no parágrafo anterior, são as mesmas descritas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 67, § 2º, com redação dada pela Lei Federal nº 11.301 de 10 de maio de 2006.

§ 5º- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º- Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 7º- Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 8º- O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§ 9º- Nos casos de enfermidade ou deficiência mental o servidor somente será aposentado por invalidez se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).



§ 10- O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do I.P.S.M, a realizarem-se anualmente

Art. 13- No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º- As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º- Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º- Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º- Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário mínimo;

II - Superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente, ou;

III - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º- Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



§ 6º- O segurado do I.P.S.M, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art. 12, I desta lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos itens 7 e 8 do Anexo da Portaria MPAS n. 402, de 10 de dezembro de 2008.

§ 7º- As pensões derivadas dos proventos dos segurados de que trata o parágrafo anterior, quando falecidos depois de 31 de dezembro de 2003, serão reajustadas da mesma forma.

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho, ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Parágrafo único- Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no art. 44, § 1º, desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes, bem como, as doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social.

SUB-SEÇÃO II

AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15- O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a média da remuneração de contribuição do segurado dos últimos 12 meses, acrescido do 13º salário proporcional do período em que durar o benefício, pago na última parcela.



§ 1º- Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao I.P.S.M na data de sua posse, e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º- Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

§ 3º- Atestados com prazo acima de 15 (quinze) dias, somente serão aceitos mediante apresentação de laudos relacionados com o pedido, exames e prontuários médico atualizados, sob pena de indeferimento do pedido de auxílio-doença.

§ 4º- O segurado que tenha tomado posse no município de Ouro Preto do Oeste – RO, em menos de 12 (doze) meses da concessão do auxílio doença, o valor do benefício corresponderá à proporcionalidade dos meses contribuídos desde a sua posse.

Art. 16- Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º- Cabe ao município promover o exame médico, e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

§ 2º- Após os sessenta dias do afastamento, o segurado será submetido à perícia médica do I.P.S.M.

§ 3º- Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo a este período de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º- Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 5º- Para prorrogação do auxílio-doença, nas condições dos parágrafos anteriores, o segurado terá que apresentar novo atestado com pelo menos 02 (dois) dias de antecedência da data do final de seu benefício, considerando ainda, as exigências do § 3º do art. 15 desta lei.

4

§ 6º- Os atestados e/ou laudos médico aprestados pelo servidor solicitando prorrogação do benefício de auxílio doença fora do prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado para fins de prorrogação a data do recebimento do mesmo pelo agente encarregado da unidade gestora, salvo os casos de tratamento médico fora do município de Ouro Preto do Oeste.

Art. 17- O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do I.P.S.M a cada seis meses, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Parágrafo único. A perícia médica indicada no *caput* será obrigatória a cada seis meses, e caberá ao Presidente do I.P.S.M solicitar novas perícias, além das obrigatórias, quando achar conveniente.

Art. 18- O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo único. O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este às expensas do erário municipal.

Art. 19. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20- O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º- Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

4

§ 2º- As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 21- O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 22- A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do I.P.S.M.

Art. 23- Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24- O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - Por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - Quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - Pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade, ou;

IV - Pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25- O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26- Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término



noventa e dois dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º- Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º- Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos no caput.

§ 3º- Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 30 dias.

§ 4º- O salário-maternidade corresponderá a média da remuneração de contribuição do segurado dos últimos 12 meses, acrescido do 13º salário proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

§ 5º- A segurada que tenha tomado posse no município de Ouro Preto do Oeste – RO, em menos de 12 (doze) meses da concessão do salário maternidade, o valor do benefício corresponderá à proporcionalidade dos meses contribuídos desde a sua posse.

§ 6º- Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

Art. 27- O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º- O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º- O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º- Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do I.P.S.M.



§ 5º- Ao segurado ou segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade por 120 dias.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28- A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º- A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º- Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º- A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé comprovada.



§ 4º- Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado, e ainda, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 5º- A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 6º- O cônjuge, companheiro ou companheira terá direito ao benefício da pensão por morte por quatro meses, se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício;

§ 7º- A pensão por morte será paga de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nos seguintes termos:

- 1)** 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2)** 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3)** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4)** 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5)** 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6)** vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Art. 29- A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - Do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

- a)** pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e,
- b)** pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade.

II - Do requerimento, quando requerida após o previsto no inciso I; ou,

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida.



§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º - Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 94, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 3º - O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 4º - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput do artigo 28 desta lei.

§ 5º - O direito à pensão prescreve em 5 (cinco anos) a contar da data do falecimento do segurado, sendo que, ocorrendo a prescrição quinquenal, sem que haja manifestação por escrito de habilitação de possíveis dependentes, o benefício não será gerado, quando não requerido por ninguém, ou sem efeito, caso houver habilitações posteriores a concessão.

Art. 30- Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo I.P.S.M.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 31- A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

§ 1º - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28 desta lei, em favor dos pensionistas remanescentes.

§ 2º - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

4

§ 3º- Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões a cargo do I.P.S.M.

§ 4º- Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§ 5º- O cônjuge que, em virtude do divórcio, separação judicial, ou de fato, recebia pensão de alimentos, terá direito à pensão por morte do cônjuge alimentante, respeitando os limites do § 7º do artigo 28 desta lei.

Art. 32- Documentação necessária para habilitação à pensão:

I - Do ex-segurado em geral:

- a) certidão de Óbito;
- b) comprovante de residência;
- c) documento de Identificação;
- d) cadastro de Pessoa Física – CPF.

II – Do cônjuge:

- a) certidão de Casamento Civil atualizada;
- b) documento de Identificação;
- c) cadastro de Pessoa Física – CPF;
- d) comprovante de residência.

III - Dos filhos menores de 18 (dezoito anos) anos ou maiores, se inválidos ou interditados:

- a) certidão de Nascimento;
- b) comprovante de invalidez atestado através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- c) documento de Identificação;
- d) cadastro de Pessoa Física – CPF;
- e) comprovante de residência;
- f) sentença de Interdição.

IV- Do companheiro ou companheira:

- a) documento de Identificação;
- b) cadastro Pessoa Física – CPF;
- c) comprovante de residência.



Parágrafo único. Comprovação de união estável.

I - para comprovar a união estável, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a)** declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, constando o interessado como seu dependente;
- b)** disposições testamentárias;
- c)** anotação constante no Órgão de origem do ex-segurado constando a dependência do interessado;
- d)** declaração especial feita ainda em vida pelo segurado ou segurada perante tabelião (escritura pública declaratória de união estável);
- e)** certidão de nascimento de filho havido em comum;
- f)** certidão de Casamento Religioso;
- g)** prova de mesmo domicílio;
- h)** prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i)** procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j)** conta bancária conjunta;
- k)** registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado(a);
- l)** apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m)** ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- n)** escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.
- o)** quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

V - Dos pais.

- a)** cadastro Pessoa Física – CPF;
- b)** documento de comprovação da filiação do ex-segurado;
- c)** declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- d)** declaração de rendimentos e nada consta do INSS.

Parágrafo único. Comprovação de dependência econômica.

I - Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

4

- a)** declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b)** disposições testamentárias;
- c)** declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d)** anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e)** prova de mesmo domicílio;
- f)** conta bancária conjunta;
- g)** registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h)** apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i)** ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j)** escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.
- k)** quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

VI - Do irmão menor de 18 (dezoito) anos ou inválido

- a)** cadastro Pessoa Física – CPF;
- b)** documento de Identificação;
- c)** certidão de Nascimento;
- d)** comprovante de invalidez atestada através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade;
- e)** declaração de inexistência de dependentes preferenciais;
- f)** declaração de rendimentos e nada consta do I.P.S.M.

Parágrafo único. Comprovação de dependência econômica.

I - Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a)** declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b)** disposições testamentárias;
- c)** declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d)** anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;

H

- e) prova de mesmo domicílio;
- f) conta bancária conjunta;
- g) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h) apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- i) ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j) escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.
- k) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

VII - Do enteado e do menor sob tutela e guarda judicial.

- a) certidão de Casamento Civil do ex-segurado como pai ou mãe do menor, quando enteado;
- b) certidão de Tutela ou da Guarda Judicial;
- c) certidão de Nascimento;
- d) documento de Identificação;
- e) cadastro de Pessoa Física – CPF;
- f) comprovante de invalidez atestada através de exame médico-pericial, para os maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Comprovação de dependência econômica.

I - Para comprovar a dependência econômica, devem ser apresentados cópia e original, de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- a) declaração de Imposto de Renda do ex-segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- b) disposições testamentárias;
- c) declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- d) anotação constante de ficha ou Livro do Órgão de origem do ex-segurado;
- e) prova de mesmo domicílio;
- f) conta bancária conjunta;
- g) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do ex-segurado;
- h) apólice de seguro da qual conste o ex-segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;



- i) ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o ex-segurado como responsável;
- j) escritura de compra e venda de imóvel pelo ex-segurado em nome do dependente.
- p) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

SUB-SEÇÃO II

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 33- O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, acrescido do décimo terceiro proporcional enquanto durar o benefício concedido ao conjunto de seus dependentes, desde que sua renda bruta mensal seja igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º- O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º- O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º- Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será interrompido e restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º- Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - Documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º- Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do

benefício deverá ser restituído ao I.P.S.M pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º- Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º- Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º- Não fará jus a este benefício o segurado preso que estiver cumprindo pena em regime aberto.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 34- O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio reclusão e auxílio doença paga pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 35- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Parágrafo único. O índice de reajustamento dos benefícios de que trata o *caput*, para os aposentados e pensionistas que se tornaram beneficiários após a promulgação da EC. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, será o mesmo estipulado pelo Governo Federal ao Regime Geral de Previdência Social, na mesma proporção e data.

Art. 36- O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 37- É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.



Art. 38- Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 39- Além do disposto nesta Lei, o I.P.S.M observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 40- Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor I.P.S.M, todo o provento integral da aposentadoria de acordo com a regra, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 41- As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio I.P.S.M e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 42- O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do I.P.S.M que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, § 8º, art. 91, § 3º e art. 94, § 1º é de responsabilidade do município e será

4

devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 43- Prescreve em três anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo I.P.S.M, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 44- A receita do I.P.S.M será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - De uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 4º da Lei Federal n.º 10.887, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - De uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - De uma contribuição mensal da Câmara de Vereadores, Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717, alterado pelo art. 10º da Lei Federal nº 10.887, 16,54% (dezesseis inteiro e cinquenta e quatro centésimos por cento) referente ao CUSTO NORMAL calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

IV - De um custo suplementar mensal da Câmara de Vereadores, Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, para o equacionamento do déficit atuarial apurado na Avaliação Atuarial anual, estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas que será somado ao custo normal, igual a 4,64% (quatro inteiro e sessenta e quatro centésimo por cento), exigido a partir da aprovação da lei, conforme Tabela II do Anexo II, parte integrante desta Lei;

V - De uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

4

VI - De uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - Pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - Pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - Por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - Dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º- A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no parágrafo único do art. 14 desta lei;

§ 2º- Constituem também fontes de receita do I.P.S.M as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III e IV incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

Art. 45- Considera-se base de cálculo das contribuições, no âmbito da Administração Direta e Indireta, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, os adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, acrescida das seguintes vantagens permanentes:

I – Complemento de salário;

II – Quinquênio;

III - Vantagem Pessoal;

IV – Grat. Esp. Pós Graduação, Mestrado e Doutorado;

V – Grat. Por Incentivo a Escolaridade;

VI – Grat. Progressão Horizontal;

VII – Grat. Por Capacitação/Titulação

§ 1º- As demais gratificações permanentes criadas através de lei municipal, será regulamentada através de decreto municipal do executivo.

§ 2º- A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os

4

valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º- O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º- O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, não incidirá contribuição previdenciária.

§ 5º- O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo I.P.S.M.

Art. 46- Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 47- A arrecadação das contribuições devidas ao I.P.S.M compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - Aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o inciso I, do art. 44 desta lei, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente



de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao I.P.S.M ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III e IV, do art. 44 desta lei, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao I.P.S.M relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 48- O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, III e IV do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros simples à razão de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até o dia do pagamento.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, III e IV do art. 44 desta Lei, referente ao mês de dezembro, será recolhido aos cofres do I.P.S.M, obrigatoriamente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 49- O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo I.P.S.M, as contribuições devidas.

§ 1º- Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que o pagamento seja com juros simples à razão de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até o dia do pagamento

§ 2º- A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.



Art. 50- As cotas do salário-família, auxílio doença, salário maternidade, serão pagas pelo Município de Ouro Preto do Oeste/RO, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições patronais ao I.P.S.M até o dia 31/12/2018.

§ 1º- Os benefícios previdenciários de que tratam os arts. 15, 20, 26 e 33 desta lei, a partir do dia 01/01/2019, será com ônus definitivo para o Município de Ouro Preto do Oeste/RO ou Câmara de Vereadores.

I – Cabe o I.P.S.M. abrir os processos dos benefícios que trata o § 1º do caput, e informar os valores que deverão ser pagos pelo Executivo ou Câmara de Vereadores.

II – A realização, e os pagamentos das perícias médicas serão de responsabilidade do I.P.S.M.

§ 2º- Os demais benefícios serão pagos diretamente pelo I.P.S.M aos segurados ou dependentes, devendo este requerer nos moldes legais.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51- O I.P.S.M poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do I.P.S.M, investido na função de fiscal, através de portaria do Presidente.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 52- As importâncias arrecadadas pelo I.P.S.M são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus

HP

autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 53- Na realização de reavaliação atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados de acordo com a Lei Federal nº. 9.717/98, artigo 1º, caput e 9º; Port. 204/08, art.5º, II, XVI, b e i; Port. 402/08, artigo 8º e 9º.

SEÇÃO II

DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 54- As disponibilidades de caixa do I.P.S.M ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 55- As aplicações das reservas se farão tendo em vista:

I - Segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

III - É vedado ao I.P.S.M efetuar aplicação das disponibilidades de que trata o caput em:

a) títulos da dívida pública estadual e Municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

b) empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 56- O I.P.S.M poderá aplicar valores das disponibilidades financeiras, a serem depositadas em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, controlados de forma segregada dos recursos do Ente federativo, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional através da resolução 3.992/2010 e posteriores alterações.



I – Para a seleção da instituição financeira responsável pela aplicação dos recursos, deverá ser considerado como critério mínimo de escolha, a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência na atividade de administração de recursos de terceiros.

II – Os recursos deverão ser aplicados nas condições de mercado, com observância dos limites aprovados no Plano Anual de Investimentos visando à proteção e prudência financeira, informado ao MPS através da DIPIN.

III– Somente poderá ser efetuada aplicações dos recursos financeiros pertencentes ao I.P.S.M, em fundos de investimentos previamente cadastrados.

§ 1º- Fica expressamente vedado aos gestores do I.P.S.M, realizarem aplicações financeiras dos recursos oriundos do recebimento de contribuições e outras rendas ou receitas, em fundos fechados, fundos imobiliários, (FIs.) fundos de investimentos em direito creditórios, (FIDICs), fundos de investimentos em participações (FIPs) ou fundos de investimentos de qualquer natureza cujo prazo para resgates e liquidação seja superior a 30 dias, "D+30".

§ 2º- A não observância das vedações impostas nos Incisos "I" ao "III" do caput, e as vedações determinadas no § 1º do caput, com relação aos investimentos da Autarquia, respondem solidariamente o Gestor Financeiro, Presidente do CAF e Presidente do Comitê de Investimentos através de sanções administrativas, e ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao Instituto, independente de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 3º- Para alcançar os objetivos enumerados no caput, o I.P.S.M realizará as operações em conformidade com o Plano Anual de Investimento definido pelo Gestor, elaborado pelo Comitê de Investimentos e aprovados pelo CAF.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 57- O orçamento do I.P.S.M evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.



§ 1º- O orçamento do I.P.S.M integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º- O Orçamento do I.P.S.M observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 58- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 59- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º- Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do I.P.S.M e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 60- O I.P.S.M observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 61- Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;



II - A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - O exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - O ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - Os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4

Art. 62- O I.P.S.M afixará no mural, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - O valor de contribuição do ente municipal;

II - O valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - O valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - O valor da despesa total com pessoal ativo;

V - O valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - O valor da receita corrente líquida do ente municipal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de **1998**.

Parágrafo único. O I.P.S.M, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme Portaria MPS nº 402/2008, de 10 de dezembro de 2008.

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 63- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§ 2º- O limite de gastos administrativos do I.P.S.M será de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior.



§ 3º- Fica criado um aporte financeiro no percentual de 0,5% (cinco décimas por cento) sobre o valor da folha bruta mensal do exercício atual dos segurados vinculados a este regime próprio, para custeio do excesso das despesas administrativa do I.P.S.M, cujo Executivo Municipal repassará tal valor ao Instituto de Previdência Própria, por meio de transferência voluntária.

§ 4º- O I.P.S.M poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício anterior previstas nos §§ 2º e 3º, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

Art. 64- A despesa do I.P.S.M se constituirá de:

- I** - Pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II** - Aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do I.P.S.M;
- III** - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV** - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;
- V** - Pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do I.P.S.M.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 65- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 66- O Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste –IPSM, será administrado pelo Conselho Administrativo e Financeiro - CAF e Pelo Presidente, auxiliados pela diretoria de Administração, Diretoria Financeira e Diretoria de Benefícios.



DOS ÓRGÃOS
SEÇÃO II
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Art. 67- Fica instituído o Conselho Administrativo e Financeiro – CAF, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros:

- I** – Um representante dos servidores ativos por Secretaria Municipal do Poder Executivo;
- II** – Um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo;
- III** – Um representante dos servidores ativos do I.P.S.M.; e
- IV** – Um representante dos servidores inativos.

§ 1º- - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitido uma recondução.

§ 2º- - Os membros do CAF não serão exoneráveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no mesmo ano.

§ 3º- - todos os membros do CAF deverão ser servidores do quadro efetivo do Município, em contribuição para o RPPS, eleitos pelos servidores municipais efetivos, com mandato de 2 (dois) anos, admitida reeleição e perceberão pelo desempenho do mandato, o valor mensal correspondente a 8% do valor da remuneração do cargo comissionado do Presidente do IPSM, e os conselheiros ocupante dos cargos de presidente e secretário do Conselho perceberão o valor mensal correspondente a 10% do referido valor.

I - O conselheiro que não comparecer na reunião ordinária, independente de justificativa, não terá direito ao recebimento no correspondente mês, dos valores referidos no parágrafo 3º.

§ 4º- Os membros do CAF serão empossados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto.

4

I – A maioria absoluta dos membros do CAF, deverão possuir certificação básica em investimentos, após a posse aqueles que ainda não forem certificados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para obter a referida certificação, não ocorrendo serão substituídos pelos respectivos suplentes.

§ 5º- As eleições para a escolha dos membros do CAF serão regulamentadas por Decreto do Executivo, que nomeará uma comissão formada por servidores efetivos representantes de cada Secretaria Municipal, do Poder Legislativo e do I.P.S.M.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DO CAF

Art. 68- O CAF reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do CAF ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de três dias, na sede da autarquia;

§ 1º - As convocações para as reuniões serão feitas por meio de notificação pessoal e por publicação no mural da autarquia, devendo constar na pauta os assuntos a serem tratados.

§ 2º - As deliberações serão tomadas com a presença de, no mínimo 5 (cinco) conselheiros e pelo voto da maioria simples.

§ 3º - Das reuniões do CAF, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 4º - Os membros do CAF elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

I – O Secretário substituirá o Presidente nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

§ 5º - Ao servidor efetivo em exercício do cargo de Conselheiro do CAF assistirá o direito de se afastar da sua repartição, quando solicitado pelo Presidente do CAF, para tratar de assuntos de interesse do RPPS e para participar de treinamentos, cursos e outros eventos para aperfeiçoamento inerentes as suas atribuições, mediante comunicação ao superior hierárquico, sendo as referidas despesas custeadas pelo IPSM.

§ 6º - Vagando-se o cargo de Conselheiro sem suplente que o substitua será feita a ocupação pela ordem decrescente de votos dos candidatos que concorreram a eleição.



II – Não havendo candidatos remanescentes que tenham concorrido às eleições, o cargo será ocupado pelo servidor municipal efetivo indicado pelo Secretário Municipal, pelo Presidente da Câmara, pelo Presidente do I.P.S.M. ou pelo representante dos inativos, conforme a natureza do cargo vago.

Art. 69- O mandato do Membro do CAF extinguir-se-á:

I - Por falecimento;

II - Por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;

III - Por renúncia;

IV - Por procedimento lesivo ou omissivo aos interesses da autarquia e de seus segurados, comprovado por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa;

V - Por desinteresse do Conselheiro, manifestado nos termos do art. 67, §2º, *in fine*, sem motivo justificável;

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO CAF

Art. 70- Ao Conselho Administrativo e Financeiro do I.P.S.M. compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros da autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurados e seus dependentes, especialmente:

I – Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III – Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica da autarquia;

IV - Acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - Autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da autarquia, observada a legislação pertinente;

VIII - Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela autarquia;

IX - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;



X - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da autarquia;

XI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - Manifestar-se sobre os balancetes mensais e a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

XVII - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia, e encaminhá-los ao Poder Executivo para a competente autorização legislativa;

XVIII - julgar recursos interpostos contra atos do Presidente da autarquia ou de qualquer servidor;

XIX - elaborar o Regimento Interno do CAF e o regulamento da autarquia.

XX - indicar e aprovar previamente a nomeação do Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e o Diretor de Benefício.

Art. 71- Ao Presidente do CAF competirá:

I - convocar e presidir as reuniões do CAF com direito ao voto de qualidade;

II - encaminhar ao Presidente da autarquia as deliberações do CAF para sua fiel execução;

III - assinar juntamente com o Presidente do IPSM e o Diretor Administrativo os balancetes anuais da autarquia depois de aprovados pelo Conselho.

IV - contratar empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, após aprovação do CAF;



V – prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, afixando-se cópia do balancete na sede do Sindicato dos Servidores Municipais e na sede da Associação dos Servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente do CAF deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no de encerramento de seu mandato.

SEÇÃO V

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 72-A Diretoria executiva do IPSM é composta pelo Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor de Benefício, tendo como requisitos para nomeação dos cargos: formação em nível superior em qualquer área e certificação básica em investimentos.

§ 1º - Os requisitos profissionais para a diretoria executiva e conselho Administrativo e financeiros deverão serem observados a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º - Compete à Diretoria Executiva realizar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, especialmente:

- I** – Administrar a autarquia, observando-se as diretrizes fixadas pelo CAF;
- II** – Executar as atividades administrativa, financeiras e previdenciárias da Autarquia;
- III** – Executar as normas legais e acatar as deliberações do CAF relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão de benefícios previdenciários;
- IV** – Submeter à apreciação prévia do CAF os planos, programas e as mudanças administrativas da autarquia;
- V** – Encaminhar em tempo hábil ao CAF os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;
- VI** – Apresentar ao CAF, no fim do exercício financeiro ou qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia.

4

Art. 73- O cargo para Presidente do I.P.S.M. nos termos desta lei, será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, escolhido em lista tríplice de candidatos eleitos entre servidores efetivos e inativos, o qual terá "status" de Secretário Municipal.

§ 1º- São requisitos para o registro da candidatura:

I – Pertencer ao quadro de servidores efetivos;

II – Possuir, no mínimo, graduação em curso de nível superior;

III – Possuir, no mínimo, 03 (três) anos de serviço público municipal;

IV – Não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar ou de sindicância, bem como criminal, nos três (três) anos anteriores ao registro de candidatura;

V – Apresentar certidão negativa cível e criminal;

VI - Possuir Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS/API MEC ou CPA -10 ANBIMA.

§ 2º- O Mandato do Presidente do I.P.S.M. será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

I – Em caso de ausência por motivo de viagem, doença ou qualquer outra situação que impeça o Presidente de assumir temporariamente suas funções, o cargo será ocupado interinamente por um servidor efetivo, escolhido dentre os membros do CAF, desde que possua os requisitos exigidos no §1º do caput.

§ 3º- A remuneração do Presidente do I.P.S.M. acompanhará o aumento do cargo dos Secretários Municipais aprovado pela Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste.

§ 4º- O Presidente do I.P.S.M. deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e por ocasião de sua exoneração.

§ 5º- Os direitos e deveres do presidente do I.P.S.M. reger-se-ão pelo estatuto do servidor público.

Art. 74- Ao Presidente da autarquia compete:



- I** – Administrar os recursos da autarquia e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, com o auxílio do Diretor Administrativo Financeiro e do Diretor de Benefícios, que lhe são subordinados, inclusive contratando uma junta médica composta no mínimo de 03(três) para assinar as perícias.
- II** – Cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do CAF, executando-as com presteza;
- III** - Assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual da autarquia;
- IV** - Avaliar o desempenho da autarquia e propor ao CAF a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços;
- V** – Assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente autorizados pelo CAF, acompanhando sua fiel execução, sendo que os convênios deverão ser assinados conjuntamente com o Sr. Prefeito Municipal;
- VI** - Encaminhar ao CAF os documentos a que se referem os incisos V e VI do art. 72;
- VII** – Prestar informações e esclarecimentos, aos membros do CAF, ao Prefeito e à Câmara Municipal e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação da autarquia, sempre que lhe for solicitado;
- VIII** - Representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;
- IX** - Abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;
- X** - Decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos servidores da autarquia;
- XI** – Prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, mediante apresentação dos balancetes e outras demonstrações que forem solicitadas pelo CAF, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;
- XII** - Efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro os cheques, ordens de pagamento e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias e aplicações de valores no mercado financeiro;
- XIII** - Autorizar a concessão de benefícios previstos nesta Lei;
- XIV** - Autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;
- XV** - Efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro, obedecidas às regras em vigor, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro.



XVI – Expedir portarias e ordens de serviços, visando ao cumprimento dos fins da autarquia;

XVII – Nomear e exonerar o Diretor Administrativo e financeiro e o Diretor de Benefícios, observando o disposto no artigo 70, inciso XX.

§ 1º- Ao Presidente da autarquia serão aplicadas as mesmas penalidades impostas aos membros do CAF, que forem com ele compatíveis.

§ 2º- A eleição para a escolha do Presidente da autarquia seguirá nos moldes aplicados à escolha dos membros do CAF, previsto no art. 67, §5º.

§ 3º- O Presidente do I.P.S.M, bem como os membros do CAF, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 75- Compete ao Executivo Municipal compor o comitê de investimentos para acompanhar e executar as aplicações financeiras dos recursos da carteira do I.P.S.M, auxiliando o Presidente no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, conforme os ditames legais e dentro dos parâmetros de orientação da Secretaria de Previdência, Conselho Monetário Nacional, Banco Central e demais órgãos competentes.

§ 1º- O Comitê de Investimento será composto por 05 (cinco) servidores vinculado ao Ente Federativo ou a unidade Gestora do Regime Próprio como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, conforme § 4º do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011 de 24 de agosto de 2011.

I - O Presidente e o Diretor Administrativo do IPSM deverá ser membro com lugar fixo no Comitê de Investimentos. Os demais membros poderão ser Conselheiros do CAF escolhidos entre aqueles que possuem certificação básica em investimentos.

II – O Presidente e Secretário do Comitê de Investimentos serão escolhidos pelos seus membros.

III – No caso de ausência ou impedimento do Presidente do Comitê, caberá ao Secretário desempenhar as funções de Presidente.



IV – O Comitê de Investimento pautará suas decisões na legislação vigente, pertinente aos Regimes Próprios e pela Política de Investimentos aprovado pelo Conselho, em pareceres, análise técnica, econômicas, financeiras e conjunturais;

V – As reuniões deverão contar com a presença de no mínimo 03 (três) membros.

VI- As matérias aprovadas deverão serem tomadas por maioria dos votos, cabendo o voto de qualidade ao Presidente, sendo assentadas em atas elaborada pelo secretário, as quais serão arquivadas juntamente com os pareceres/posicionamento que subsidiaram as decisões.

VII - Compete ao Comitê de Investimentos:

- a)** acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do I.P.S.M, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela política de investimento;
- b)** submeter a análise da Diretoria Executiva o credenciamento e a contratação ou substituição de gestores/administradores/corretoras e agente custodiante, com base em parecer técnico.
- c)** atualizar a política de investimentos de acordo com a evolução da conjuntura econômica;
- d)** analisar os pareceres e avaliações do cenário macroeconômico, proposta pela área de investimentos, avaliando seu impacto na carteira de investimentos do I.P.S.M.
- e)** assegurar prudência nos investimentos do I.P.S.M.

VIII - Compete privativamente ao Presidente do Comitê:

- a)** coordenar os trabalhos conjuntamente com os outros integrantes do Comitê.
- b)** submeter a assessoria de Investimentos, parecer técnico sobre a adequação e a oportunidade de realização de novos investimentos ou realocações;
- c)** apresentar os resultados dos investimentos para análise;
- d)** relatar as matérias colocadas em pauta, bem como, acompanhar, consolidar e apresentar ao Comitê todas as informações referentes ao credenciamento das instituições financeiras.
- c)** elaborar seu Regimento Interno.

4

§ 2º- As reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas que, serão assinadas pelos seus membros presentes e serão arquivadas no I.P.S.M e disponibilizadas para consultas, mediante requerimento dirigido ao Presidente em exercício.

§ 3º- O Comitê de Investimento será composto, obrigatoriamente, por membros que comprovem possuir ensino médio completo ou superior.

§ 4º- O gestor dos recursos do I.P.S.M perceberá mensalmente pelo desempenho do mandato, a verba denominada "Jeton", correspondentes a 15% (quinze por cento) sobre o valor da remuneração do Presidente do RPPS, e os demais membros 10% (dez por cento).

§ 5º- Os membros do Comitê de Investimento se reunirão ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Gestor de Investimento ou Presidente do I.P.S.M.

§ 6º- Não perceberão gratificação os membros do Comitê de Investimentos que exerçam concomitantemente, a função de Membro do CAF, ou percebem qualquer outra gratificação paga com recursos do I.P.S.M.

§ 7º- Somente perceberão gratificação os membros que forem aprovados no exame de certificação de que trata o art. 2º, parágrafo 4º, da Portaria/MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, publicada no DOU de 25.08.2011.

§ 8º- O I.P.S.M custeará aos membros do Comitê de Investimento e ao Presidente no máximo duas taxas de inscrição para a realização da prova, ficando as demais, caso necessário, por conta e responsabilidade do servidor.

§ 9º- Os servidores que realizarem o Curso Preparatório e não forem aprovados na prova de certificação, bem como, não realizarem a prova, no prazo máximo 05 (cinco) meses após a sua posse, deverão ressarcir ao Instituto os valores investidos.

§ 10- Os valores a serem ressarcidos ao I.P.S.M correspondem a: diárias, taxa de inscrição do Curso Preparatório, taxa de inscrição da prova e demais pagamentos realizados decorrentes da realização do curso e/ou da prova.

§ 11- Nos casos em que o servidor se negar a realizar a prova, também ficará responsável pela devolução total do investimento realizado pelo I.P.S.M.

§ 12 Os procedimentos do Comitê de Investimentos observarão o seu Regimento Interno, o qual será elaborado pelo Comitê e aprovado pelo CAF.



§ 13 O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência e pela Política de Investimentos aprovada pelo CAF do I.P.S.M.

§ 14- Todos os membros deverão ter, preferencialmente, no mínimo, Certificação de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS/APIMEC ou CPA -10 ANBIMA.

§ 15- Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 02 (dois) anos, observados os prazos de vencimento da certificação financeira, podendo ser reconduzidos.

Art. 76- Competência do Diretor Administrativo e Diretor Financeiro:

§ 1º- Ao Diretor Administrativo compete:

I - Planejar, organizar, dirigir, executar e controlar as atividades inerentes a gestão de recursos humanos e elaboração da folha de pagamento;

II - Providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Presidente da autarquia; movimentar as contas da autarquia, juntamente com o seu presidente;

III - Desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas;

IV - Manter registradas todas as alterações constantes na folha de pagamento mediante controle sistemático de documentação pertinente; disponibilizar os demonstrativos de pagamento e comprovantes de rendimentos anuais dos servidores;

V - Exercer qualquer outra atribuição inerente ao cargo ou que lhes sejam determinadas;

VII - Manter atualizada e proceder conferências periódicas do cadastro de servidores e dos dados para processamento da folha de pagamento e rotinas anuais (RAIS/DIRF), bem como a montagem de processo, contendo resumos, relatórios e guias para recolhimento dos encargos financeiros e previdenciários referentes ao pagamento de pessoal;

VIII - Elaborar e digitar ofícios, declarações, informações e atestados no âmbito de sua competência;

IX - Acompanhar a legislação aplicável na sua área de atuação, atender público interno prestando esclarecimentos e sanando

4

dúvidas em relação ao demonstrativo de pagamento e outros documentos;

X - Planejar, organizar e executar processos da autarquia inerentes a gestão administrativa em conjunto com a Diretoria de Benefício, Diretoria Financeira e demais setores;

XI - Conferir, assinar e manter atualizado os Contratos administrativos firmados com esta autarquia, junto com o presidente e assessoria jurídica.

§ 2º- Ao Diretor Financeiro compete:

I - Receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;

II - Controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;

III - Controlar, juntamente com a Diretoria de Benefícios, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados pelos órgãos competentes da municipalidade, e o repasse a autarquia dessas contribuições;

IV - Elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

V - Exibir aos demais membros da Diretoria Executiva e ao CAF, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;

VI - Colaborar com o Presidente da autarquia na elaboração de relatórios das atividades da autarquia;

VII - Manter atualizado e enviar as informações referente ao Demonstrativo de Aplicação e Investimento de recursos - DAIR, Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, e demais Demonstrativos e informações conforme as exigências do Ministério da Previdência Social;

VIII - Manter atualizado e elaborar a Autorização de Aplicação e Resgate, conforme exigência do MPS;

IX - Manter atualizado documentos referentes ao credenciamento de Instituições Financeiras conforme a exigência do Ministério da Previdência Social;

X - Manter atualizado e informar os demais demonstrativos exigidos pelo Ministério da Previdência Social, em conformidade com a legislação pertinente;

XI - Prestar as informações e demonstrativos a fim de assessorar o gestor de investimentos.

Art. 77- Compete especificamente ao Diretor de Benefícios:



- I -** Controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e dos órgãos;
- II -** Controlar os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante autorização do Presidente da autarquia, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários, mediante prévia aprovação do CAF;
- III -** Entender-se com o Departamento Pessoal da Municipalidade, suas autarquias e fundações, e da Câmara de Vereadores, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo RPPS;
- IV -** Sugerir ao CAF a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso aos benefícios ou de evitar a possibilidade de fraude na sua obtenção;
- V -** Estimar a despesa para o exercício seguinte e enviá-la ao Diretor Administrativo e Financeiro, para os fins previstos no inciso VIII do artigo anterior;
- VI -** Prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Diretoria Executiva e pelo CAF, a qualquer tempo, exibindo-lhe quaisquer documentos relativos a concessão de benefícios;
- VII -** Colaborar com o Presidente da autarquia na elaboração de relatórios das atividades da Diretoria de Benefícios.

Art. 78- O Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios respondem solidariamente com o Presidente por quaisquer atos considerados lesivos aos interesses do Instituto.

Parágrafo único. Os Cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios serão de Livre Nomeação e Exoneração do Presidente do I.P.S.M.

Art. 79- Os vencimentos dos cargos a que refere os artigos 76 e 77 são os constantes no Anexo I da presente Lei.

Art. 80- Os ocupantes dos cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios, deverão possuir, obrigatoriamente, escolaridade em nível médio.



SEÇÃO VI DO PESSOAL

Art. 81 -A admissão de pessoal à serviço do I.P.S.M se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Presidente.

Parágrafo único. Enquanto não houver a realização de concurso público, poderá o Instituto através do Presidente nomear servidores para preencher os cargos previstos no art. 76 e 77 desta lei.

Art. 82-O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Presidente e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do I.P.S.M reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 83-O Presidente poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII DOS RECURSOS

Art. 84- Os segurados do I.P.S.M e respectivos dependentes poderão recorrer ao CAF, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões da Diretoria Executiva.

Art. 85- Aos servidores do I.P.S.M é facultado recorrer ao CAF, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Presidente que considerarem lesivas aos seus direitos.

Art. 86- O Presidente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao CAF, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Comitê de Investimento com as quais não se conformarem.

Art. 87- Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 88- Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.



Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 89- São deveres e obrigações dos segurados:

- I** - Acatar as decisões dos órgãos de direção do I.P.S.M;
- II** - Aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III** - Dar conhecimento à direção do I.P.S.M das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV** - Comunicar ao I.P.S.M qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º desta Lei, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o I.P.S.M mensalmente, diretamente na Tesouraria do I.P.S.M, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art. 90- O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I** - Acatar as decisões dos órgãos de direção do I.P.S.M;
- II** - Apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III** - Comunicar por escrito ao I.P.S.M as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV** - Prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo I.P.S.M.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91- Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º- O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º- O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º- O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

21

§ 4º- Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 92- Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 93- Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 88 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I -** Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II -** Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III -** Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV -** Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º- Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º- Fará jus a revisão dos proventos mencionados no parágrafo anterior, o servidor que tenha implementados todos os requisitos para aposentadoria conforme este artigo até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 47 de 05 de julho de 2005.

Art. 94- É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º- O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que



conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º- Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 95- Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 96- Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 91 e 93 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I** – Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II** – Vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III** – Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, desta Lei observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 97- No cálculo dos proventos de aposentadoria referidas nos art. 12 e 96 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º- As remunerações ou subsídios consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º- A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º- Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º- Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º- Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no Art. 101 desta Lei.

4

§ 6º- Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º- Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

§ 8º- O servidor que vier a se aposentar pelas regras de transição as quais garantem proventos calculados sobre a última remuneração de contribuição do cargo efetivo, e se está for composta por verbas incorporadas, será feito o cálculo proporcionalmente sobre tais contribuições incidentes nesta verba do início da contribuição até o dia da concessão do benefício de aposentadoria, para se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial constante no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 98- Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os Artigos 12 e 96 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação e índice indicados anualmente pelo Governo Federal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 99- É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência de que trata os artigos 12, 91 e 94 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o artigo 94, respeitando, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 100- Ressalvado o disposto nos Art. 12, I e II a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 101- A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de Poderes e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressados novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma

HP

aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 102- Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 103- Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 104- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 105- Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código civil Brasileiro.

Art. 106- O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 107- Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º- O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovada:

- I** – Ausência, na forma da Lei Civil;
- II** – Moléstia contagiosa; ou
- III** – Impossibilidade de locomoção.

§ 2º- Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago ao procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a seis meses, renováveis.

§ 3º- O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.



Art. 108- Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I** – A contribuição prevista no inciso I e II do Artigo 44 desta Lei;
- II** – O valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III** – O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV** – O imposto de renda retido na fonte;
- V** – A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI** – As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 109- Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos artigos 20 a 25, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo nacional.

Art. 110- Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 111- É vedada a celebração de convênios, consórcios ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 112- Os regulamentos gerais de ordem administrativa do I.P.S.M e suas alterações serão baixados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 113- O I.P.S.M procederá, no máximo a cada 02 (dois) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social;

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo.

Art. 114- O I.P.S.M disponibilizará e garantirá pleno acesso a todos os servidores segurados ativos, inativos e pensionistas as informações relativas às contas do fundo de previdência, às movimentações financeiras e atos praticados pela diretoria executiva, garantindo maior controle e fiscalização da gestão da carteira previdenciária.

Art. 115- O Município de Ouro Preto do Oeste/RO será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do I.P.S.M, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 116- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 117- Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n. 1897/2012, de 19 de setembro de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 10 de outubro de 2018.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Ouro Preto do Oeste - Rondônia
Belezas naturais no coração da Amazônia

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

03.04.2018

Processo: 1837/2018

Interessado: IPSM / INSTITUTO DE PREVIDENCIA

Assunto..... ALTERAÇÃO DE LEI

1897/2012 ALTERA E ACRESCENTAR DISPOSITIVOS
A LEI MUNICIPAL

G.P.

Prefeitura da Estância Turística - Ouro Preto do Oeste



**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Ouro Preto do Oeste - RO**

OFICIO Nº 45/GP/IPSM/ 2018

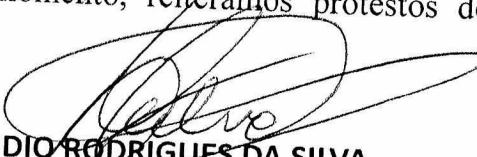
Ouro Preto do Oeste-RO
Em, 03 de abril de 2018

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei Municipal 1897/2012 "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI MUNICIPAL 1897 DE 19 DE SETEMBRO DE 2012.

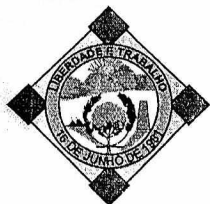
Objetiva a referida alteração, instituir requisitos profissionais para a equipe gestora do IPSM e membros do Comitê de investimentos, visando a qualificação técnica da equipe gestora da Autarquia a fim de cumprir Recomendação do Tribunal de Contas de Rondônia ACORDÃO APL-TC 00448/17 em anexo, para tanto é necessário alterar e acrescentar dispositivos a Lei Municipal 1897/2012, Informamos ainda que a referida alteração foi apreciada pelo Conselho Administrativo e Financeiro CAF, conforme segue ata da reunião.

Sendo só para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e considerações.

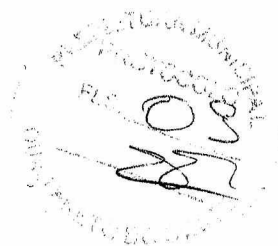

CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
PRESIDENTE

EXMO SRº
VAGNO GONÇALVES DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

GABINETE DO PREFEITO
Recebido em 03/04/18
ÀS 11h30
Via Maria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº

DE DE ABRIL DE 2018.

**“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A
LEI MUNICIPAL 1897 DE 19 DE SETEMBRO DE
2012.**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 22 da Lei 1897 de 19 de setembro de 2012 passa a vigorar dos com a seguinte redação:

Art. 22 - O RPPS será constituído pelo Conselho Administrativo e financeiro – CAF e por uma Diretoria Executiva, composta por um Presidente e um Diretor Administrativo e Financeiro, um Diretor de benefícios e pelo Comitê de Investimentos.

Art. 2º - O artigo 23 § 4º da Lei 1897 de 19 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso I com a seguinte redação:

I – A maioria absoluta dos membros do CAF, deverão possuir certificação básica em investimentos, após a posse aqueles que ainda não forem certificados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para obter a referida certificação, não ocorrendo serão substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 3º - O artigo 31 “caput”, da Lei 1897 de 19 de setembro de 2012, passa a vigorar dos com a seguinte redação, e acrescido do § 1º:

Art. 31 – A Diretoria executiva do IPSM é composta pelo Presidente, pelo Diretor Administrativo e Financeiro e pelo Diretor de Benefício, tendo como requisitos para nomeação dos cargos: formação em nível superior em qualquer área e certificação básica em investimentos.

§ 1º- Compete à Diretoria Executiva realizar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia e de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, especialmente:

Art. 4º - O artigo 32 § 3º da Lei 1897 de 19 de setembro de 2012 passa a vigorar dos com a seguinte redação:

§ 3º O Presidente da autarquia deverá ser servidor efetivo e estável do Município em contribuição para o RPPS, possuir nível superior (em qualquer área e ter certificação básica em investimentos estabelecido pela Portaria MPS 519/2011, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição, sendo o exercício do cargo remunerado, assim como os demais cargos da Diretoria Executiva.

DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Art. 5º - Fica acrescentado o artigo 34-A, na Lei 1897 de 19 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 34 A – Fica instituído o Comitê de Investimentos do IPSM, órgão consultivo cuja finalidade é assessorar a Diretoria Executiva e o Conselho administrativo e financeiro do IPSM, nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos do IPSM, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos de acordo com a legislação vigente e consoante a política de investimentos.

I – O comitê será composto por 05 (cinco) membros, sendo o Presidente do IPSM e o Diretor Administrativo e Financeiro membro natural com lugar fixo no Comitê de Investimentos, com mandato de 2 (dois) anos. Os demais membros serão Conselheiros escolhidos entre aqueles que possuem certificação básica em investimentos e serão nomeados por meio de Portaria do Presidente do IPSM.

II- A maioria absoluta dos membros do Comitê de investimentos deverão ter certificação em investimentos.

III – O presidente e secretário do Comitê de investimentos serão escolhidos pelos seus membros.

IV - O Comitê de Investimento se reunirá ordinariamente mensalmente e extraordinariamente quando for necessário, as quais serão convocadas pelo seu presidente, para acompanhar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

e analisar os investimentos do IPSM, auxiliando a autarquia municipal na execução da Política de Investimento.

V – No caso de ausência ou impedimento do Presidente do Comitê, caberá ao Secretário desempenhar as funções de Presidente.

VI – O Comitê de Investimento pautará suas decisões na legislação vigente, pertinente aos Regimes Próprios e pela Política de Investimentos aprovado pelo Conselho, em pareceres, análise técnica, econômicas, financeiras e conjunturais;

VII – As reuniões deverão contar com a presença de no mínimo 03 (três) membros.

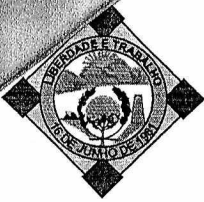
VIII- As matérias aprovadas deverão serem tomadas por maioria dos votos, cabendo o voto de qualidade ao Presidente, sendo assentadas em atas elaborada pelo secretário, as quais serão arquivadas juntamente com os pareceres/posicionamento que subsidiaram as decisões.

IX - Compete ao Comitê de Investimentos:

- a) Acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do IPSM, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela política de investimento;
- b) Submeter a análise da Diretoria Executiva o credenciamento e a contratação ou substituição de gestores/administradores/corretoras e agente custodiante, com base em parecer técnico.
- c) Atualizar a política de investimentos de acordo com a evolução da conjuntura econômica;
- d) Analisar os pareceres e avaliações do cenário macroeconômico, proposta pela área de investimentos, avaliando seu impacto na carteira de investimentos do IPSM.
- e) Assegurar prudência nos investimentos do IPSM.

X- Compete privativamente ao Presidente do Comitê:

- a) – Coordenar os trabalhos conjuntamente com os outros integrantes do Comitê.
- b) Submeter a assessoria de Investimentos, parecer técnico sobre a adequação e a oportunidade de realização de novos investimentos ou realocações;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

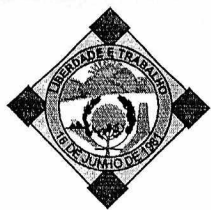
[Assinatura manuscrita]

- c) Apresentar os resultados dos investimentos para análise;
- d) Relatar as matérias colocadas em pauta, bem como, acompanhar, consolidar e apresentar ao Comitê todas as informações referentes ao credenciamento das instituições financeiras.

Art. 6º - Os requisitos profissionais para a diretoria executiva e conselho Administrativo e financeiros deverão serem observados a partir de 1º de janeiro de 2019.

7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO Nº /GP/2018

EM, DE abril DE 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, PROJETO DE LEI Nº /2018 que **"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI MUNICIPAL 1897 DE 19 DE SETEMBRO DE 2012.**

Objetiva a referida alteração, instituir requisitos profissionais para a equipe gestora do IPSM e membros do Comitê de investimentos, visando a qualificação técnica da equipe gestora da Autarquia a fim de cumprir Recomendação do Tribunal de Contas de Rondônia ACORDÃO APL-TC 00448/17 em anexo, para tanto é necessário alterar e acrescentar dispositivos a Lei Municipal 1897/2012, Informamos ainda que a referida alteração foi apreciada pelo Conselho Administrativo e Financeiro CAF, conforme segue ata da reunião.

Diante da relevância da referida matéria solicitamos de Vossa Excelência a apreciação do mesmo em regime de urgência.

VAGNO GONÇALVES BARROS

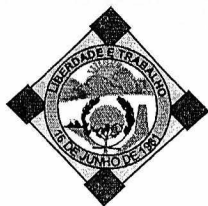
Prefeito Municipal

EXMO SR.:

JOSIMAR RABELO CAVALCANTI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº /2018

[Handwritten signature and circular stamp]

Senhor Presidente

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº que **"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI MUNICIPAL 1897 DE 19 DE SETEMBRO DE 2012.**

Objetiva a referida alteração, instituir requisitos profissionais para a equipe gestora do IPSM e membros do Comitê de investimentos, visando a qualificação técnica da equipe gestora da Autarquia, para o cargo de Presidente passará ser exigido nível superior em qualquer área e certificação básica em investimentos e para o Comitê de Investimento e Conselho Administrativo e Financeiro será exigido certificação básica em investimento para a maioria dos membros, conforme estabelecido pela Portaria MPS 519/2011.

O comitê de investimento que é instituído por Decreto e Portaria passará a ser estabelecido por Lei a partir dessas alterações.

Objetiva o presente Projeto de Lei cumprir Recomendação do Tribunal de Contas de Rondônia ACORDÃO APL-TC 00448/17, inciso II item 2.3 em anexo, para tanto é necessário alterar e acrescentar dispositivos a Lei Municipal 1897/2012, Informamos ainda que a referida matéria foi apreciada pelo Conselho Administrativo e Financeiro CAF, conforme segue ata da reunião.

Consigno ao ensejo, expressões de real e distinta consideração.

Atenciosamente,

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

IPSM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO
PRETO DO OESTE/RO

ASSESSORIA JURÍDICA

**ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DA LEI MUNICIPAL
1897/2012.**

Trata-se de proposta de alteração da Lei Municipal 1897/2012, que dispõe sobre a Restruturação do IPSM, com a finalidade de instituir critério para nomeação da Diretoria Executiva do IPSM a fim de qualificar seus membros.

Conforme proposta, serão exigidos nível superior em qualquer área e certificação básica em investimentos para o Presidente do IPSM, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Benefícios. Para o comitê de investimentos e Conselho Administrativo e Financeiro será exigido certificação básica em investimentos para a maioria dos membros.

Portanto, faz-se necessário alterar e acrescentar dispositivos a Lei Municipal 1897/2012, para instituir os critérios acima citados e acrescentar no texto da Lei as disposições sobre o comitê de investimentos que até o momento é instituído por decreto e Portaria.

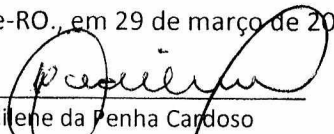
A instituição dos referidos critérios faz parte da Recomendação do Tribunal de Contas de Rondônia ACORDÃO APL-TC 00448/17 inciso II item 2.3, após auditoria realizada neste Instituto de Previdência, com vista o estabelecimento meta mínima, atingimento do primeiro nível do manual PRO-GESTÃO RPPS (Portaria MPS185/2015).

A referida proposta foi apreciada pelo Conselho Administrativo e Financeiro, em reunião Ordinária do dia 29/03/2018.

Assim sendo, segue a proposta de alteração/minuta de Projeto de Lei a ser encaminhada pelo Presidente do IPSM ao Prefeito Municipal.

S.M.J, é o parecer.

Ouro Preto do Oeste-RO, em 29 de março de 2018.


Hedilene da Penha Cardoso
Assessora Jurídica OAB/RO 4500



Proc.: 01016/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 01016/17@-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 203.400.012-91
Delfsio Fernandes Almeida Silva
Presidente do Instituto de Previdência
CPF n. 369.407.122-91
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 17ª, 28 de setembro de 2017

AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADES. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2016. DETERMINAÇÕES.

1. Auditoria de conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016.

2. Atendimento da finalidade. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência e a emissão de Parecer Prévio nas Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o objeto da presente “Auditoria de Conformidade”, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal e subsidiarão o julgamento das Contas Anuais do



Proc.: 01016/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

4.1. Promova, a partir do conhecimento, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4), que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

4.2. Institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver, conforme o Art. 24 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS;

4.3. Observe a correta classificação das contas contábeis no PCASP/STN relativas às provisões matemáticas previdenciárias, utilizando as contas ao Plano Previdenciário, para a adequada representação do passivo atuarial;

4.4. Adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, as providências necessárias ao enquadramento dos fundos em investimentos em participação W7 Multiestratégia FIP (3,84%) e Atico FIC FIP (1,56%) no limite estabelecido no Artigo 8º, inciso V da Resolução 3922/10, observado o prazo estabelecido no Artigo 22, inciso II, da referida resolução;

4.5. Promova no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico (Ático Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações; Leme Multisetorial IPCA; W7 Fundo de Investimento em Participações), que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município;

4.6. Submeta, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não dos investimentos considerados de risco atípico quanto aos fundos Ático Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações; Leme Multisetorial IPCA; W7 Fundo de Investimento em Participações;

4.7. Institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

4.7.1. Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

4.7.2. Estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público-alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público-alvo;

4.7.3. Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

Acórdão APL-TC 00448/17 referente ao processo 01016/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01016/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.2. Promova o envio de cópias do Relatório de "Auditoria de Conformidade" (ID 481506, fls. 1.970/1.998) e deste Acórdão ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação nos termos a seguir, encaminhando-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento das determinações constantes dos itens II, III e IV, que, após vencidos os prazos fixados, deverá manifestar-se quanto aos seus cumprimentos; e

Categoria	: Acompanhamento de Gestão
Subcategoria	: Fiscalização de Atos e Contratos
Assunto	: Acompanhamento de determinações
Jurisdicionados	: Poderes Executivo e Legislativo e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
Interessado	: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis	: Vagno Gonçalves Barros Chefe do Poder Executivo Municipal CPF n. 665.507.182-87 Cláudio Rodrigues da Silva Presidente do Instituto de Previdência CPF n. 422.693.342-72 Josimar Rabelo Cavalcante Chefe do Poder Legislativo Municipal CPF n. 669.433.612-87
Relator	: Conselheiro Benedito Antônio Alves

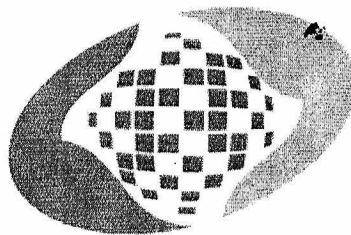
5.3. Cumpridas as determinações constantes do Acórdão, junte cópia do *decisum* aos autos do Processo n. 2386/2017@-TCE-RO, referentes às Contas Anuais, do exercício de 2016, do Chefe do Poder Executivo Municipal e, após as medidas de praxe, apense estes autos ao Processo n. 1156/2017@-TCE-RO, pertinentes às Contas Anuais do exercício de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, para exame em conjunto, nos termos do art. 62, inciso II, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

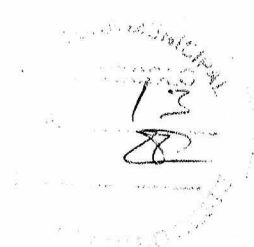
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11



PREVIDÊNCIA SOCIAL



MANUAL DO PRÓ-GESTÃO RPPS

Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão
dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos
Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
(Portaria MPS nº 185/2015)

VERSÃO ATUALIZADA EM 08/12/2016, DEPOIS DO
ENCERRAMENTO DA CONSULTA PÚBLICA

(SUJEITO A REVISÃO FINAL, A SER REALIZADA APÓS A
AUDIÊNCIA PÚBLICA QUE DEBATERÁ OS CRITÉRIOS PARA
CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES CERTIFICADORAS)

ANEXO 5 - GRANDES ÁREAS DE ATUAÇÃO DO RPPS

NOME	DEFINIÇÃO	EXEMPLOS DE MANUAIS A DESENVOLVER POR ÁREA
ADMINISTRATIVA	Área de suporte administrativo aos setores internos da unidade gestora.	Contratos, compras, licitações, material de almoxarifado, imóveis, bens patrimoniais, recursos humanos, protocolo, arquivo geral, serviços gerais.
ARRECADÇÃO	Área de controle dos repasses das contribuições previdenciárias e aportes.	Controle de repasse de contribuições e aportes, cobrança de débitos em atraso, parcelamentos de débitos, servidores licenciados, cedidos o afastados sem remuneração.
ATENDIMENTO	Área de serviços de atendimento aos servidores, aposentados e pensionistas.	Atendimento presencial aos segurados, atendimento telefônico, ouvidoria
ATUARIAL	Área de estudos e acompanhamento dos resultados das avaliações atuariais.	Acompanhamento atuarial, elaboração de relatório de gestão atuarial.
BENEFÍCIOS	Área de concessão, implantação, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários.	Análise e concessão de benefícios, gestão da folha de pagamento.
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	Área de atividades específicas de compensação previdenciária, como regime instituidor - RI ou regime de origem - RO.	Procedimentos de envio e análise de requerimentos via sistema COMPREV.
FINANCEIRA	Área da gestão e controle financeiro.	Tesouraria, orçamento, contabilidade geral.
INVESTIMENTOS	Área de estudos, tomada de decisão e acompanhamento dos resultados das aplicações dos recursos do RPPS.	Operações de investimentos, análises de risco e gestão dos ativos mobiliários e imobiliários, elaboração da política de investimentos.
JURÍDICA	Área de consultoria e defesa judicial da unidade gestora do RPPS.	Pareceres em processos de contratação, processos de concessão de benefícios e revisão de legislação, defesa em processos judiciais cumprimento de decisões judiciais.
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Área de apoio de informática e manutenção de bases de dados.	Segurança, acesso e operacionalização dos sistemas de informática e da bases de dados.

Dimensões	Ações e Requisitos	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
	Certificação avançada.			Investimentos	Gestor de Recursos
Estrutura de Controle Interno (Seção 3.1.4 - pág. 24)					
	No ente federativo que atenda ao RPPS, com relatório semestral, e pelo menos 1 (um) servidor capacitado.	X			
	No ente federativo que atenda ao RPPS, com relatório trimestral, e pelo menos 2 (dois) servidores capacitados.		X		
	No RPPS, com relatório trimestral, com 3 (três) servidores capacitados, sendo 1 (um) servidor da área de controle interno do RPPS, ao menos 1 (um) membro do Comitê de Investimentos e (1) um membro do Conselho Fiscal.			X	
	No RPPS com controlador ocupante de cargo efetivo que atue também como agente de conformidade em pelo menos uma área de risco, vinculada diretamente ao Conselho Deliberativo, com emissão de relatório mensal, além de contar com pelo menos 3 (três) servidores capacitados, sendo 1 (um) servidor da área de controle interno do RPPS, 1 (um) membro do Comitê de Investimentos e 1 (um) membro do Conselho Fiscal.				X

Dimensões	Ações e Requisitos	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
-----------	--------------------	---------	----------	-----------	----------

GOVERNANÇA CORPORATIVA					
Dimensões	Ações e Requisitos	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
Relatório de Governança Corporativa (Seção 3.2.1 - pág. 27)					
	Elaboração e publicação de relatório, com conteúdo mínimo variável por Nível.	Anual	Anual	Semestral	Trimestral
Planejamento (Seção 3.2.2 - pág. 28)					
	Plano de Ação Anual, com metas por área.	Gestão de ativos e passivos	Todas as áreas		
	Planejamento Estratégico para o período de 5 anos.			Com revisão anual	Com revisão anual, vínculo ao Plano Orçamentário e ao Plano Plurianual - PPA
Relatório de Gestão Atuarial (Seção 3.2.3 - pág. 28)					
	Elaboração do Relatório de Gestão Atuarial.	Comparativo 3 últimos exercícios	Comparativo 3 últimos exercícios	Comparativo 3 últimos exercícios e estudo técnico de aderência	Comparativo 3 últimos exercícios, estudo técnico de aderência e Plano de Trabalho Atuarial
Código de Ética da Instituição (Seção 3.2.4 - pág. 29)					
	Conhecimento pelos servidores, conselheiros e membros dos Comitês, fornecedores e prestadores de serviço.	X	X	X	X
	Avaliação anual para revisão de conteúdo.		X	X	X
	Promover ações de capacitação com servidores, segurados, conselheiros e membros dos comitês.			X	X
	Apresentar relatório de ocorrências tratadas no âmbito de Comitê de Ética, indicando necessidades de eventuais revisões e atualizações.				X

GOVERNANÇA CORPORATIVA

GOVERNANÇA CORPORATIVA					
Dimensões	Ações e Requisitos	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
	Certidões negativas de tributos.	X	X	X	X
	Código de ética.	X	X	X	X
	Composição mensal da Carteira de Investimento, por ativo e segmento.			X	X
	Cronograma das ações de educação previdenciária.	X	X	X	X
	Cronograma de reuniões dos conselhos e comitê na Internet.	X	X	X	X
	Demonstrações financeiras e contábeis: a divulgação das demonstrações deverá ser realizada por meio da Internet.	Semestral	Semestral	Trimestral	Mensal
	Informações concernentes a procedimentos licitatórios e contratos administrativos.	X	X	X	X
	Link para acesso ao CADPREV, para consulta aos demonstrativos obrigatórios e extrato do CRP.	X	X	X	X
	Planejamento estratégico.			X	X
	Plano de ação anual.	X	X		
	Política de investimentos.	X	X	X	X
	Políticas e relatórios de controle interno.	Semestral	Semestral	Trimestral	Mensal
	Regimento interno dos órgãos colegiados.				
	Relação entidades credenciadas investimentos.	X	X	X	X
	Relatório de avaliação do passivo judicial.			X	X
	Relatórios mensais e anual de investimentos.	X	X	X	X
Definição de Limites de Alçadas (Seção 3.2.9 - pág. 33)					
	Assinatura de 2 (dois) responsáveis nos atos de investimentos.	X	X		

MANUAL DO PRÓ-GESTÃO RPPS (VERSÃO ATUALIZADA EM 08/12/2016)

Dimensões		Ações e Requisitos				Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
Conselho Fiscal (Seção 3.2.13 - pág. 35)									
Representação dos segurados.		Mínimo 1 (um) representante	Mínimo 1 (um) representante	Paritária	Paritária				
Formação em nível superior.				Maioria				Todos	
Presidência exercida por representante dos segurados, com voto de qualidade.				X				X	
Elaboração, publicação e controle sobre a efetivação de plano de trabalho anual, estabelecendo os procedimentos, o cronograma de reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos.				X				X	
Elaboração de relatório de controle interno que sintetize os trabalhos realizados e apresente as considerações que subsidiaram o Conselho Fiscal a apresentar seu parecer ao relatório de prestação de contas, no qual devem constar os itens ressaltados com as motivações, recomendações para melhoria e áreas analisadas.				X				X	
Conselho Deliberativo (Seção 3.2.14 - pág. 36)									
Representação dos segurados.		Mínimo 1 (um) representante	Mínimo 1 (um) representante	Paritária	Paritária				
Formação em nível superior dos membros.				Maioria				Todos	
Presidência exercida por representante do ente federativo, com voto de qualidade.				X				X	
Elaboração, publicação e controle sobre a efetivação de plano de trabalho anual, estabelecendo os procedimentos, o cronograma de reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos.				X				X	

Dimensões	Ações e Requisitos	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
Plano de Ação de Capacitação (Seção 3.3.1 - pág. 38)					
	Formação básica em RPPS para servidores, dirigentes e conselheiros.	X	X	X	X
	Treinamento aos servidores que atuam na área de concessão de benefícios.	X	X	X	X
	Capacitação dos servidores que atuam na área de investimentos.		X	X	X
	Treinamento em gestão previdenciária para servidores, dirigentes e conselheiros.			X	X
	Programas de Educação Previdenciária.			X	X
	Preparação dos servidores e dirigentes para certificação individual de qualificação.				X
Ações de Diálogo com os Segurados e a Sociedade (Seção 3.3.2 - pág. 39)					
	Cartilha previdenciária dirigida aos segurados.	X	X	X	X
	Audiência pública anual para divulgação do Relatório de Governança, dos resultados da Política de Investimentos e da Avaliação Atuarial.	X	X	X	X
	Seminários dirigidos aos segurados referentes a regras de acessos aos benefícios.		X	X	X
	Ações de pré-aposentadoria.		X	X	X
	Ações de pós-aposentadoria e envelhecimento ativo.			X	X
	Ações de Educação Previdenciária integradas com os Poderes.				X
	Seminário dirigidos aos segurados, com conhecimentos básicos sobre finanças pessoais.				X

20
28

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CAF 29/03/2018

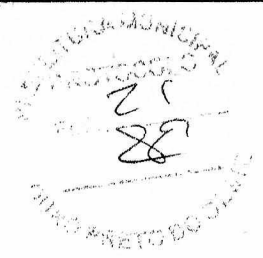
No dia 29/03/2018 às 11:35, iniciou-se reunião ordinária na sede do IPSM-OPO do C.A.F. Presentes a Presidente do C.A.F. Nereide de Lima Cruz, os conselheiros Marinalva Resende Vieira, Maria Teixeira de Oliveira Coelho, Marilene Ferreira da Silva, Odilar Koche, Joelson Lacerda Moreira, Hiago Franklin Souza Borges, bem como o Presidente do IPSM Claudio Rodrigues da Silva. Iniciada a reunião, foi lida a ata anterior e a presente pauta aprovada pelos conselheiros presentes. Foi realizada análise e deliberação da prestação de contas do IPSM referente ao mês de 02/2018 ao qual o Contador Paulo Sérgio explanou sobre o assunto e posteriormente aprovada pelos Conselheiros Presentes; Foi realizada análise da prestação de contas anual do IPSM referente ao exercício financeiro de 2017 ao qual foi aprovada por todos os conselheiros presentes; Foi apresentada pela Assessor Jurídica Hedilene da Penha Cardoso a proposta de alteração da lei municipal 1897/2012, conforme recomendações do TCE-RO ao qual foi votada e aprovada pelos conselheiros sobre as alterações, como nível superior para a diretoria executiva e certificação CPA10 para maioria dos membros do comitê de investimentos e CAF; Foi apresentada a proposta de elaboração de resolução do C.A.F. conforme recomendação do TCE-RO a qual foi aprovado por todos os conselheiros; O diretor do DAF, Sebastião Pereira da Silva apresentou resumo aos Conselheiros referente as aplicações financeiras do IPSM no valor de R\$ 64.361,35 saldo de conta corrente, e o comitê de investimentos sugeriu aplicação no fundo CAIXA FI BRASIL IMA-B5 TP RF LP que vem obtendo rendimentos satisfatórios, ao qual os conselheiros presentes aprovaram o referido investimento; Nos informes o Presidente do IPSM repassou sobre a adequação do plano de carreira dos servidores do IPSM, que seria adequado ao plano de carreira municipal; A Conselheira Marilene solicitou que fosse dado prosseguimento no projeto para uma melhor prestação de contas aos segurados do IPSM; A Conselheira Maria Teixeira solicitou que caso as reuniões do CAF tenha seus horários alterados, seja aberta votação. A reunião foi encerrada às 12:33. Eu Hiago Franklin Souza Borges, secretário do C.A.F. lavrei a presente ata.

(Handwritten signatures and initials)

Nº _____
 Data _____
 Valor _____
 03/09/18



Luis Ferreira das Santos
 Agente Administrativo



12/5/18

DESPACHO



DO: GABINETE PREFEITO
PARA: PJ
PROCESSO Nº: 1837/18
Em, 05/04/2018

Segue processo para análise e possibilidade de emissão de contrato.


GILBERTO JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral de Administração

PARECER JURÍDICO Nº. 501 /2018

PROCESSO: 1837/2018
INTERESSADO: IPSM
OBJETO: ALTERAÇÃO DE LEI



Trata-se de expediente administrativo, de número já especificado acima, que encarta pedido da autarquia que gere o regime próprio de previdência, com objetivo de alteração da Lei Municipal n.º 1897/2012, para atender recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que foi anexada ao processo.

As alterações são pontuais e dizem respeito a exigência de condições mínimas para o exercício dos cargos dentro da autarquia, com objetivo de melhor qualificar o pessoal responsável pela gestão.

Nesse sentido, tendo em vista a recomendação do TCE/RO e que as mudanças pretendidas não encontram óbice no sistema legal, opinamos favoravelmente pelo prosseguimento do processo.

É o parecer, S.M.J.

CRISTIANO SILVEIRA PINTO
Assessor Jurídico – Portaria 10.874/2015
OAB/RO 1157



Vagner Gonçalves Barros
Prefeito
21/06/18



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-1837/2012

Interessado: ELOISIO NUNE DE OLIVEIRA (2936)

Assunto....: PROMOÇÃO ADQUIRIDO POR DIREITO (594)

Data.....: 20/06/2018 08:21:38

Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Destino.....: GABINETE DO PREFEITO (71)



Despacho

SEGUE PROCESSO COM O PARECER JURIDICO Nº 501/2018.

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de junho de 2018.

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica

DESPACHO

PLA 25

exntia

DO: GABINETE PREFEITO
PARA: PJ
PROCESSO Nº: 1837/2018
Em, 22/06/2018

Encaminhamos processo para prosseguimento, uma vez autorizado pelo senhor Prefeito, folhas 23.


GILBERTO JOSÉ DA SILVA
Diretor Geral de Administração



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

26
eunte

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-1837/2018

Interessado: IPSM /INSTITUTO DE PREVIDENCIA (4125)

Assunto....: ALTERAÇÃO DE LEI (901)

Data.....: 22/06/2018 15:10:42

Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)

Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

segue processo com despacho do Diretor Geral as fl. 25.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de junho de 2018.

CYNTIA C. DA SILVA
GABINETE DO PREFEITO

Cyntia C. Silva

*Ass. 22.06.18
15:30
município a Procuradoria
Lourini*



assessoria gabinete prefeito <assessoria.gabineteopo@gmail.com>

27

OFÍCIO 186-SGCE-2018-TCE-RO / Prorrogação de Prazo solicitada pela PM Ouro Preto

2 mensagens

Silvia M. Metchko <silvia.metchko@tce.ro.gov.br>
Para: assessoria.gabineteopo@gmail.com

28 de junho de 2018 12:18

Senhor Prefeito,

Para maior agilidade, segue, anexo, Ofício n. 186/2018-SGCE, assinado eletronicamente, concedendo a dilação de prazo demandada por essa municipalidade.

Solicitamos gentileza confirmar recebimento deste email.

Atenciosamente,

Silvia Mara Metchko
Assessoria Técnica da SGCE
(69) 3211-2133

 186-2018-SGCE-PM Ouro Preto-Prorrogação de Prazo Prot. 5467-18.pdf
38K

assessoria gabinete prefeito <assessoria.gabineteopo@gmail.com>
Para: "Silvia M. Metchko" <silvia.metchko@tce.ro.gov.br>

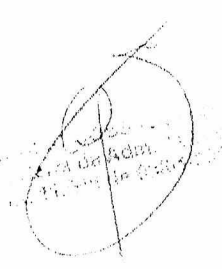
29 de junho de 2018 09:27

recebido - 29/06/2018

Ana Maria

[Texto das mensagens anteriores oculto]

no Control Interno





28

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ofício nº 186/2018/SGCE

A Sua Excelência o Senhor

VAGNO GONÇALVES BARROS

Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste

assessoria.gabineteopo@gmail.com

OURO PRETO DO OESTE - RO

Assunto: **Resposta ao Ofício n. 202/GAB/18 - Protocolo 5467/2018/TCE-RO**

Prorrogação de Prazo

Senhor Prefeito,

Em resposta à solicitação dessa Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, concernente à prorrogação do prazo estabelecido mediante Ofício n. 96/2018/SGCE para cumprimento do Acórdão APL-TC 00448/17, proferido nos autos do Processo n. 1016/2017/TCE-RO, que cuidam de Auditoria de Conformidade para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência dessa municipalidade, bem como a emissão de Parecer Prévio nas Contas desse Poder Executivo, informamos a Vossa Excelência a concessão da dilação demanda por 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento deste expediente.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

EDSON ESPÍRITO SANTO SENA



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº 720

INTERESSADO: Câmara Legislativa Municipal

ASSUNTO: a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouro Preto do Oeste/RO e, dá outras providências

DATA: 10/10/2018

I - RELATÓRIO

Vieram os autos para análise a respeito do Projeto de Lei em epígrafe que tem como objeto a Reestruturação do IPSM deste município, onde se iniciou através do Ofício de nº.45/GP/IPSM/2010 as fls.02.

A propositura encontra sua justificativa através do Acórdão emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas, que apontou após Auditoria de Conformidade e Inspeção, as fls.10.

Ainda foi juntado aos autos cópia do Manual do Pró Gestão RPPS as fls.13/19. Ata da Reunião Ordinária do CAF – ocorrida no dia 29/03/2018, Parecer Jurídico as fls. 23.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o mérito do Projeto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório. Estudada a matéria, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a propositura do referido Projeto de Lei, o mesmo encontra-se embasamento uma vez que as alterações são prudentes considerando as exigências de condições mínimas para o exercício dos Cargos constante do Instituto, que visa a melhor técnica para administrar e gerir a Gestão.

De outro norte, observou-se a celeridade para ocorrer as devidas alterações, uma vez que encontram-se com prazos técnicos para informar ao Tribunal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

de Contas se foram atendidas tais recomendações, sob pena de responsabilidade do Gesto do Executivo.

Quanto a exigência de Parecer Jurídico do Projeto de Lei em epígrafe, o mesmo tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade da alteração. Contudo no presente caso específico o Parecer será quanto a sua finalidade e formalização.

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material. Constituem competências legislativas privativas da União às matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente àquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferido aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

III- CONCLUSÃO

Esta Procuradoria opina que o mesmo está devidamente elaborado, opinando pelo prosseguimento do mesmo e seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

É o Parecer, s.m.j.

ROBISLETE DE J. BARROS
Procuradora Jurídica/Port.11572-17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA



LEI Nº

1897

DE 19 DE Setembro DE 2012

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

**Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de
Ouro Preto do Oeste-RO**

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouro Preto do Oeste-RO – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, definidos nos artigos 6º e 8º.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



- I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do RPPS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 12 - Fica reestruturado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO – I.P.S.M., criado pela Lei Municipal 376, de 10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



de abril de 1992, modificado pelas Leis Municipais nº 398, de 24 junho de 1992, nº 417, de 24 de novembro de 1992, nº 471, de 22 de outubro de 1993, nº 549, de 26 de setembro de 1995, nº 569, de 18 de dezembro de 1995, nº 582, de 01 de julho de 1996, nº 594, de 20 de novembro de 1996, nº 647, de 02 de dezembro de 1997, nº 759, de 04 de outubro de 1999, nº 779, de 06 de janeiro de 2000, nº 864, de 08 de novembro de 2001, nº 909, de 24 de outubro de 2002 e nº 975, de 09 de dezembro de 2003, com personalidade jurídica própria de natureza autárquica, no âmbito da Prefeitura Municipal, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 - São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

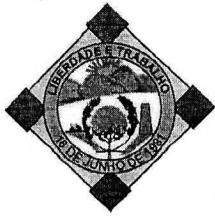
§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior, reajustável segundo determinações na legislação federal, devendo ser complementada por uma alíquota de 1,5% (um e meio por cento) mensal, a cargo do Município, calculada sobre a folha de pagamento atual.

§ 4º - Os recursos do I.P.S.M. serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 18,07% para o ente (sendo 14,57% a contribuição normal e despesa administrativa e mais 3,50% de custos suplementar para cobertura do déficit técnico) e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



11% para os segurados ativos, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias, inerentes ao cargo, dos adicionais de caráter individual, permanentes estabelecidos em lei ou quaisquer outras vantagens incorporadas ou incorporáveis na forma da legislação específica, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão da mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário família;
- V – o auxílio-alimentação
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função comissionada ou gratificada;
- IX – o abono de permanência de que trata o artigo 63 desta lei;
- X – o adicional de férias;
- XI – o adicional noturno;
- XII – o adicional por serviço extraordinário;
- XIII – parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
- XIV – as demais vantagens de natureza temporárias ou transitórias não previstas nos incisos anteriores.

§2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, das gratificações e adicionais e outras parcelas de natureza temporária ou transitória, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 36, 37, 38, 39 e 58, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 64.

§3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§4º - Para o segurado em acumulação de cargos efetivos, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE PROCURADORIA JURÍDICA



§7º - Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo desconsiderado os descontos.

§8º - Para o equacionamento do déficit atuarial, encargo deste Município, é estabelecido o plano de amortização parcelado em 32 anos e composto pelas alíquotas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos servidores ocupantes de cargo efetivo conforme segue:

Ano	Alíquota	Ano	Alíquota
2012	3,50%	2028	3,95%
2013	3,54%	2029	3,97%
2014	3,57%	2030	3,98%
2015	3,61%	2031	4,00%
2016	3,64%	2032	4,02%
2017	3,67%	2033	4,04%
2018	3,70%	2034	4,05%
2019	3,73%	2035	4,07%
2020	3,75%	2036	4,08%
2021	3,78%	2037	4,10%
2022	3,81%	2038	4,11%
2023	3,83%	2039	4,13%
2024	3,86%	2040	4,14%
2025	3,88%	2041	4,15%
2026	3,90%	2042	4,16%
2027	3,92%	2043	4,17%

Art. 15 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido para benefício do RGPS, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo RPPS.

§1º - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no *caput*, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§2º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 49 e 60, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o §1º.

§3º - O valor da contribuição calculado conforme o §2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§4º - O valor mencionado no *caput* e §1º será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 16 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



Parágrafo único - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 17 - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Ouro Preto do Oeste ao RPPS, conforme inciso I, do art. 13.

§1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 13, será de responsabilidade:

I – do Município de Ouro Preto do Oeste, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput* desse artigo.

§2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição de que trata o inciso II do art. 13.

§1º - A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 19 e 20.

§2º - Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13.

Art. 19 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§1º - Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV

Da Organização do RPPS

Art. 22 - O RPPS será constituído pelo Conselho Administrativo e Financeiro – CAF e por uma Diretoria Executiva, composta por um Presidente, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor de Benefícios.

Seção I

Do Conselho Administrativo e Financeiro

Art. 23 - Fica instituído o Conselho Administrativo e Financeiro – CAF, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros:

- I – um representante dos servidores ativos por Secretaria Municipal do Poder Executivo;
- II – um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo;
- III – um representante dos servidores ativos do I.P.S.M.; e
- IV – um representante dos servidores inativos.

§1º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitido uma recondução.

§2º - Os membros do CAF não serão exoneráveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no mesmo ano.

§3º - Todos os membros do CAF deverão ser servidores do quadro efetivo do Município, em contribuição para o RPPS, eleitos pelos servidores municipais efetivos, com mandato de 2 (dois) anos, admitida reeleição, sendo o exercício do cargo gratuito e considerado serviço de interesse público municipal de caráter relevante.

§4º - Os membros do CAF serão empossados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto.

§5º - As eleições para a escolha dos membros do CAF serão regulamentadas por Decreto do Executivo, que nomeará uma comissão formada por servidores efetivos representantes de cada Secretaria Municipal, do Poder Legislativo e do I.P.S.M..

Seção II

Do Funcionamento do CAF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 24 - O CAF reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do CAF ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de três dias, na sede da autarquia;

§1º - A convocação para as reuniões serão feitas por meio de notificação pessoal e por publicação no mural da autarquia, devendo constar na pauta os assuntos a serem tratados.

§2º - As deliberações serão tomadas com a presença de, no mínimo 6 (seis) conselheiros e pelo voto da maioria simples.

§3º - Das reuniões do CAF, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 25 - Os membros do CAF elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo único - O Secretário substituirá o Presidente nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

Art. 26 - Ao servidor efetivo em exercício do cargo de Conselheiro do CAF assistirá o direito de se afastar da sua repartição, quando solicitado pelo Presidente do CAF, para tratar de assuntos de interesse do RPPS e para participar de treinamentos, cursos e outros eventos para aperfeiçoamento inerentes as suas atribuições, mediante comunicação ao superior hierárquico, sendo as referidas despesas custeadas pelo IPSM.

Art. 27 - Vagando-se o cargo de Conselheiro sem suplente que o substitua será feita a ocupação pela ordem decrescente de votos dos candidatos que concorreram a eleição.

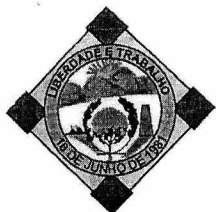
Parágrafo único - Não havendo candidatos remanescentes que tenham concorrido às eleições, o cargo será ocupado pelo servidor municipal efetivo indicado pelo Secretário Municipal, pelo Presidente da Câmara, pelo Presidente do I.P.S.M. ou pelo representante dos inativos, conforme a natureza do cargo vago.

Art. 28 - O mandato do Membro do CAF extinguir-se-á:

- I - por falecimento;
- II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;
- III - por renúncia;
- IV - por procedimento lesivo ou omissivo aos interesses da autarquia e de seus segurados, comprovado por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa;
- V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado nos termos do art. 23, §2º, *in fine*, sem motivo justificável;

Seção III

Da Competência do CAF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 29 – Ao Conselho Administrativo e Financeiro do I.P.S.M. compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros da autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurados e seus dependentes, especialmente:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica da autarquia;
- IV – acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da autarquia, observada a legislação pertinente;
- VIII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela autarquia;
- IX – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da autarquia;
- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII – manifestar-se sobre os balancetes mensais e a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e
- XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
- XVI – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;
- XVII – aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia, e encaminhá-los ao Poder Executivo para a competente autorização legislativa;
- XVIII – julgar recursos interpostos contra atos do Presidente da autarquia ou de qualquer servidor;
- XIX – elaborar o Regimento Interno do CAF e o regulamento da autarquia.
- XX – indicar e aprovar previamente a nomeação do Diretor de Administração e o Diretor de Benefício.

Art. 30 - Ao Presidente do CAF competirá:

- I – convocar e presidir as reuniões do CAF com direito ao voto de qualidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



II – encaminhar ao Presidente da autarquia as deliberações do CAF para sua fiel execução;

III – Assinar juntamente com o Presidente do IPSM e o Diretor Administrativo e Financeiro os balancetes anuais da autarquia depois de aprovados pelo Conselho.

IV – contratar empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, após aprovação do CAF;

V – prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, afixando-se cópia do balancete na sede do Sindicato dos Servidores Municipais e na sede da Associação dos Servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Presidente do CAF deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no de encerramento de seu mandato.

Seção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 31 - Compete à Diretoria Executiva do I.P.S.M. realizar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia e de concessão de benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes e, especialmente:

I – administrar a autarquia, observando-se as diretrizes fixadas pelo CAF;

II – executar as atividades administrativa, financeiras e previdenciárias da autarquia;

III – executar as normas legais e acatar as deliberações do CAF relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão de benefícios previdenciários;

IV – submeter à apreciação prévia do CAF os planos, programas e as mudanças administrativas da autarquia;

V – encaminhar em tempo hábil ao CAF os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

VI – apresentar ao CAF, no fim do exercício financeiro ou qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia.

Art. 32 - Ao Presidente da autarquia compete:

I – administrar os recursos da autarquia e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, com o auxílio do Diretor Administrativo Financeiro e do Diretor de Benefícios, que lhe são subordinados, inclusive contratando uma junta médica composta no mínimo de 03(três) para assinar as perícias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



II - cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do CAF, executando-as com presteza;

III - assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual da autarquia;

IV - avaliar o desempenho da autarquia e propor ao CAF a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços;

V - assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente autorizados pelo CAF, acompanhando sua fiel execução, sendo que os convênios deverão ser assinados conjuntamente com o Sr. Prefeito Municipal;

VI - encaminhar ao CAF os documentos a que se referem os incisos V e VI do art. 31;

VII - prestar informações e esclarecimentos, aos membros do CAF, ao Prefeito e à Câmara Municipal e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação da autarquia, sempre que lhe for solicitado;

VIII - representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;

IX - abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;

X - decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos servidores da autarquia;

XI - prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, mediante apresentação dos balancetes e outras demonstrações que forem solicitadas pelo CAF, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

XII - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro os cheques, ordens de pagamento e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias e aplicações de valores no mercado financeiro;

XIII - autorizar a concessão de benefícios previstos nesta Lei;

XIV - autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;

XV - efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro, obedecidas às regras em vigor, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro.

XVI - expedir resoluções, portarias e ordens de serviços, visando ao cumprimento dos fins da autarquia;

XVII - Nomear e exonerar o Diretor Administrativo e financeiro e o Diretor de Benefícios, observando o disposto no artigo 29 inciso XX.

§1º - Ao Presidente da autarquia serão aplicadas as mesmas penalidades impostas aos membros do CAF, que forem com ele compatíveis.

§2º - O Presidente da autarquia será eleito, por ocasião da eleição dos membros do CAF, pelos servidores municipais efetivos e não será exonerável ad nutum, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, se culpado por falta grave ou infração punível com demissão.

§3º - O Presidente da autarquia deverá ser servidor efetivo e estável do Município, em contribuição para o RPPS, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição, cujo exercício do cargo será remunerado, assim como serão os demais cargos da Diretoria Executiva.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



§4º - O Presidente da autarquia será empossado pelo Presidente do CAF, por meio de Portaria.

§5º - O Presidente da autarquia deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no encerramento de seu mandato.

§6º - A eleição para a escolha do Presidente da autarquia seguirá nos moldes aplicados à escolha dos membros do CAF, previsto no art. 23, §5º.

Art. 33 - Compete ao Diretor de Administração e Finanças:

- I - movimentar as contas da autarquia, juntamente com o seu Presidente;
- II - receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;
- III - controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;
- IV - manter atualizada a contabilidade da autarquia;
- V - elaborar e assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que for solicitado;
- VI - providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Presidente da autarquia;
- VII - controlar, juntamente com o Diretor de Benefícios, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados pelos órgãos competentes da Municipalidade, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, seus fundos e fundações, e da Câmara Municipal;
- VIII - elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;
- IX - exibir aos demais membros da Diretoria Executiva e ao CAF, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;
- X - colaborar com o Presidente da autarquia na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

Art. 34 - Compete ao Diretor de Benefícios:

- I - controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e dos órgãos;
- II - controlar os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante autorização do Presidente da autarquia, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários, mediante prévia aprovação do CAF;
- III - entender-se com o Departamento Pessoal da Municipalidade, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo RPPS;
- IV - sugerir ao CAF a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso aos benefícios ou de evitar a possibilidade de fraude na sua obtenção;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



V - estimar a despesa para o exercício seguinte e enviá-la ao Diretor Administrativo e Financeiro, para os fins previstos no inciso VIII do artigo anterior;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Diretoria Executiva e pelo CAF, a qualquer tempo, exibindo-lhe quaisquer documentos relativos a concessão de benefícios;

VII - colaborar com o Presidente da autarquia na elaboração de relatórios das atividades da Diretoria de Benefícios.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 35 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 36 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observados, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 64.

§ 2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 64.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

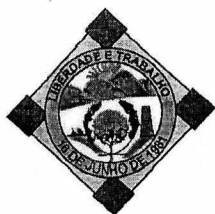
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: *tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.*

§7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



§8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§9º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 37 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 64, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 38 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 64, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

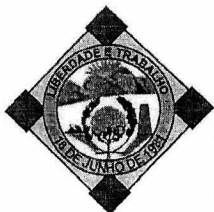
III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 39 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 64, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 40 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da remuneração de contribuição.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º - se a perícia-médica concluir que o segurado estará apto ao trabalho após um período igual ou inferior a 30 (trinta) dias de afastamento, deverá assinalar no próprio laudo pericial, sem necessidade de realização de nova perícia para retorno ao trabalho.

Art. 41 - O prazo máximo de duração do auxílio-doença é de 02 (dois) anos ao fim dos quais o segurado será submetido à nova perícia e constatando estar este insusceptível de readaptação para o exercício de seu cargo ou outros de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Seção VI
Do Salário-Maternidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 42 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 43 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 44 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior ao limite máximo estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos dos art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.

§1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 45 - O valor das cotas do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição corresponderão os valores fixados pelo Regime Geral de Previdência.

Art. 46 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 47 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 48 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 49 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para benefício no Regime Geral, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para benefício no Regime Geral, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

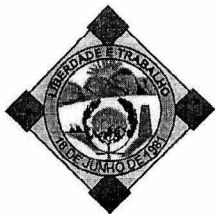
Art. 50 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 51 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA



§1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 52 - O pensionista de que trata o § 1º do art. 49 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do I.P.S.M. o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 53 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 72.

Art. 54 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 55 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 56 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA



§5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao I.P.S.M. pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 57 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo I.P.S.M.

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo I.P.S.M., em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII
Das Regras Especiais e de Transição

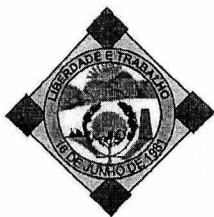
Art. 58 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 64 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE **PROCURADORIA JURÍDICA**



b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 38 e § 1º, na seguinte proporção:

- I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §1º.

§3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 65.

Art. 59 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 38, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 58, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 38, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 60 (sessenta anos) de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco anos) de idade, se mulher;
- II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE PROCURADORIA JURÍDICA



Parágrafo único – Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 60 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 61 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 60, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 62 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 38 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 58 e 59, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 38, inciso II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



Parágrafo único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 61, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 62-A - O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional 41/2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

§1º - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§2º - O IPISM procederá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da Emenda Constitucional 70/2012 à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional 70/2012.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 63 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 38 e 58 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 37.

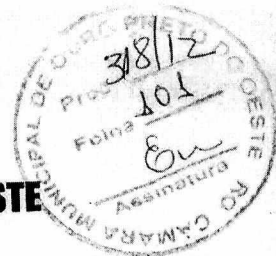
§1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 60, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e §1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE PROCURADORIA JURÍDICA



CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 64 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 36, 37, 38, 39 e 58 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

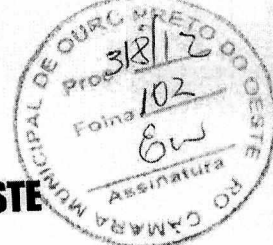
§7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 66.

§9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE PROCURADORIA JURÍDICA



§10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 38, não se aplicando a redução de que trata o §1º do mesmo artigo.

§11 - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 65 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 36, 37, 38, 39, 49 e 58 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO X Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

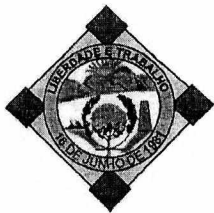
Art. 66 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 63.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 64, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 67 - Ressalvado o disposto nos arts. 36 e 37, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único - Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seja, seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 68 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA



Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 69 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 70 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 71 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 72 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 73 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a cada 02 (dois) anos a reavaliação pela perícia-médica do RPPS, podendo este prazo ser reduzido a critério da unidade gestora do Regime Próprio.

Art. 74 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 75 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA



- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 76 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 44 e 63, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 77 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 38, 39, 58, 59 e 60 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 78 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 79 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI
Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 80 - O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 81 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no arts. 14 e 15; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

PROCURADORIA JURÍDICA



III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 82 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do município

§1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativos ao exercício financeiro anterior.

§2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 83 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor da autarquia relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 84 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 85 - A gestão democrática a que está sujeita a administração do IPSP somente poderá ser extinta por meio de lei, após prévia consulta pública dos servidores públicos efetivos do Município de Ouro Preto do Oeste, através de plebiscito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 86 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficam revogadas as Leis 1.153 de 14 de fevereiro de 2006 e Lei 1.669 de 15 de março de 2011.

Ouro Preto do Oeste, em 19 de Setembro de 2012.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO